

REGULAMENTO DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF 55.051.705/0001-20

PARTE GERAL

O REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, bem como documentos da oferta.

As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.barudtvm.com), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Prestadores de Serviços Essenciais	
Administrador Fiduciário BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025.	Gestora BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, 11º andar, Conjunto 112, CEP 04.547-005, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022.

Características Gerais

Categoria	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Sênior e Subordinada
Regime de Responsabilidade do Fundo	Responsabilidade Limitada
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da primeira integralização de Cotas
Exercício Social	31 de Dezembro

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 2. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - ii. Escrituração das Cotas;
 - iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
 - iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
 - vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
 - vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios
- (b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i. O registro de Cotistas;

- ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (l) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda

e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

- (n)** Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores
- (o)** Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (p)** No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (q)** Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (r)** Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (s)** Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (t)** Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (u)** Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

- i. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “V” pode: (a) ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou (b) ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “V” acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 3. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 4. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 5. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
- ii. Distribuição de cotas;
- iii. Consultoria de Investimentos;
- iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- v. Formador de mercado de classe fechada;
- vi. Cogestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

- (d)** Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e)** Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f)** Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h)** Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j)** Estruturar o Fundo;
- (k)** Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l)** Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m)** Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n)** Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o)** Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de

Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;

- (p) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;
- (q) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;
- (r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (s) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA; e
- (v) Conforme estabelecido no Regulamento e no Anexo:
 - (i) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) (“Assessores Legais”), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe (“Pareceres Legais”);
 - (ii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (“Ações Judiciais”) adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os “Escritórios de Advocacia”;
 - (iii) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais relacionadas a elas que possam impactar os Direitos Creditórios;
 - (iv) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências

necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;

(v) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(vi) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (e) acima e no Relatório de Auditoria, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, nas chances de êxito das Ações Judiciais e;

(vii) enviar a Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;

(w) fornecer a qualquer Cotista, mediante solicitação (cuja solicitação pode ser feita no máximo anualmente) um breve resumo de quaisquer Questões ESG que a Gestora tenha conhecimento desde o último resumo, e como a Gestora tratou, ou pretende tratar, essas questões. Não obstante, a Gestora poderá limitar, reter ou adiar a divulgação de uma Questão ESG específica se entender, de boa-fé, que tal divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;

(x) dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contados de cada Cessão de Direitos Creditórios, notificar o tribunal competente e o devedor da Cessão de Direitos Creditórios e realizar todas as medidas que são necessárias para a formalização da titularidade da Classe sobre os Direitos Creditórios perante tais partes;

(y) monitorar a performance da Classe, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução do valor dos Ativos da Classe;

(z) monitorar o Índice de Subordinação e a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
e

(aa) receber e verificar, anteriormente a cessão à Classe, os Documentos Comprobatórios e o lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 6. A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de

prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Artigo 7. É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo caso a Classe não seja destinada exclusivamente para investidores profissionais.

Artigo 8. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 9. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Artigo 10. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 11. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Artigo 12. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 13. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua

substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 14 Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 15. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações independente da motivação de eventual substituição, resilição, rescisão, renúncia e/ou destituição, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 16. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 17. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades, sendo que as Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 18. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 19. Quaisquer assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses exigem a convocação de Assembleia Geral de Cotistas. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação em vigor, notadamente no artigo 70 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 20. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 21. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 22. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do

recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 24. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo as deliberações relativas às matérias elencadas abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (a) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (c) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, ressalvada a possibilidade prevista no art. 70, parágrafo 1º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;
- (d) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (e) cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (f) liquidação do Fundo;
- (g) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (h) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse

- no que se refere à matéria em votação; e
- (e)** O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a)** Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos "a" a "e" do parágrafo 4º acima; ou
- (b)** Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 25. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 26. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos

Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 27. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 28. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

ENCARGOS
a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
d) honorários e despesas do auditor independente;
e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de

seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;
l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
q) Taxa máxima de distribuição;
r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
u) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
v) Taxa de Performance;
w) Taxa Máxima de Custódia;
x) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
y) Remuneração da Consultoria Especializada;
z) Remuneração do Agente de Cobrança;
aa) Despesas com garantias do Fundo;
bb) Despesas com intermediação das operações do Fundo;
cc) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
dd) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro, incluindo a remuneração de escritório de advocacia prevista no Artigo 30, Parágrafo 1º abaixo;
ee) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso; e

ff) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável.

Parágrafo Único A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo e/ou da Classe com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Artigo 29. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo e/ou da Classe devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Artigo 30. O valor agregado dos Encargos da Classe não deverá exceder o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais) por ano (“Limite Anual dos Encargos”), a menos que seja aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações da Classe (e não investimentos), quais sejam a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia, as despesas com auditoria, as despesas com classificação de risco e as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos. Caso, ao final de cada exercício social do Período de Investimento, não tenham sido apresentados à Classe Direitos Creditórios que atendessem aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão que, no agregado, tivessem um Preço de Compra de, no mínimo, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) durante tal exercício social, então, imediatamente, o Cotista titular das Cotas Seniores poderá deliberar pelo encerramento do Período de Investimento e o Cotista titular das Cotas Subordinadas se tornará responsável pelo pagamento de todas as despesas futuras da Classe, incluindo, mas não se limitando a, Encargos, Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia e a remuneração prevista no parágrafo abaixo.

Parágrafo 1º. A remuneração do(s) escritório(s) de advocacia responsável(is) por auxiliar a Gestora com relação aos Procedimentos de Auditoria relativos aos Direitos Creditórios estará limitada ao valor anual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), desde que o Preço de Aquisição Total referente à aquisição dos Direitos Creditórios, no agregado, em determinado exercício social, alcance ao menos o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), observado que caso o Preço de Aquisição Total referente à aquisição dos Direitos Creditórios, no agregado, em determinado exercício social, seja inferior ao montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a remuneração prevista nesta Cláusula será reduzida proporcionalmente ao Preço de Aquisição Total referente à aquisição dos Direitos Creditórios no respectivo exercício social.

Parágrafo 2º. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à classe única de Cotas neste Capítulo serão entendidas como referências ao Fundo, incluindo todos os encargos da classe, bem como o Limite Anual dos Encargos, respeitada a ordem de alocação de recursos do presente Regulamento e do Anexo.

Artigo 31. Sem prejuízo do disposto no Artigo 41 do Anexo, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 1º Todos os custos e despesas referidos neste artigo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, os Cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste artigo.

Parágrafo 2º A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste artigo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Parágrafo 3º Na hipótese do caput, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este artigo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

Parágrafo 4º A Administradora, a Gestora e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

Parágrafo 5º Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a

incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 32. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de dezembro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 33. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 34. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO VII. FATO RELEVANTE

Artigo 35. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e a Classe, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a alteração da classificação de risco das Cotas, se houver; (b) a mudança ou a substituição da Gestora ou do Custodiante; (c) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo e da Classe, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios cedidos, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (d) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCOS

Artigo 36. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo, sendo sempre importante analisar os fatores de risco do Fundo com os da respectiva Classe.

Riscos de Crédito

Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu

orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e à Classe e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos

Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e da Classe, bem como o investimento realizado pelos Cotistas.

Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos na Classe a fim de quitar tais valores.

Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao

saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

Riscos de Mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe

e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

Descasamento entre o Rendimento das Cotas Seniores e as taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Rendimento das Cotas Seniores. Caso o Rendimento das Cotas Seniores se eleve substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Sênior seja atualizado conforme o Rendimento das Cotas Seniores, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

Fundo fechado e restrições à negociação das Cotas. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário ou (c) na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Ainda, nos termos da regulamentação aplicável: (i) as Cotas apenas poderão ser negociadas entre

Investidores Profissionais; e (ii) para negociação perante o público em geral será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados acima.

Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos

Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Parágrafo 4º Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 5º A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Artigo 38. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponente às suas atividades.

Artigo 39. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 40. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento

e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 41. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 42. O Fundo, seus cotistas, sua Gestora, sua Administradora e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados, e que não possam ser resolvidas amigavelmente pelas partes dentro de um período improrrogável de trinta (30) dias após a notificação das partes envolvidas na questão ("Arbitragem").

(i) Cada parte, incluindo seus sucessores em qualquer capacidade, compromete-se a submeter em caráter vinculativo para Arbitragem todas e quaisquer divergências e/ou disputas relacionadas a este Regulamento, incluindo questões relativas à existência, interpretação, eficácia, inadimplência, rescisão ou invalidade deste. A Arbitragem será administrada e conduzida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), de acordo com as respectivas regras de arbitragem em vigor quando do protocolo do pedido de Regras de Arbitragem ("Regras de Arbitragem").

(ii) As partes concordam que a sede da Arbitragem será na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e que a sentença arbitral será considerada proferida nessa cidade. O tribunal arbitral pode razoavelmente ordenar diligências em outro lugar por acordo das partes na Arbitragem. O português será o idioma oficial da Arbitragem.

(iii) O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) parte(s) requerente(s), um será nomeado pela(s) parte(s) requerida(s), na forma e no prazo previstos nas Regras de Arbitragem. O terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, será um advogado escolhido pelos outros 2 (dois) árbitros dentro do prazo especificado nas Regras de Arbitragem. No caso de qualquer das partes da Arbitragem não nomearem seus respectivos árbitros, ou se os árbitros nomeados pelas partes na arbitragem deixarem de indicar o presidente da arbitragem tribunal dentro do prazo estabelecido nas Regras de Arbitragem, tal nomeação será feita pelo Presidente da Câmara ("Tribunal Arbitral").

(iv) A Arbitragem será regida pela legislação brasileira e os árbitros não decidirão *ex aequo et bono* ou por equidade.

(v) A sentença arbitral será final e vinculativa para todas as partes que fazem parte da arbitragem e quaisquer de seus respectivos sucessores.

(vi) A sentença arbitral determinará qual parte arcará com os custos e em que medida, incluindo, sem limitação (a) as taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado à Câmara; (b)

taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos árbitros; (c) taxas e qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado aos especialistas, tradutores, intérpretes, estenógrafos e outros assistentes, se houver, indicados pelo Câmara ou Tribunal Arbitral; e (d) taxas de partido não prevalentes, conforme determinado por a Câmara.

(vii) Independentemente do disposto anteriormente, qualquer parte e/ou interveniente anuente também pode recorrer ao Poder Judiciário nos casos especificados abaixo, caso em que tal conduta não será considerada uma violação ou renúncia de arbitragem, como o único meio para resolver qualquer disputa decorrentes de, ou relacionados a, este Regulamento: (a) para assegurar arbitragem; (b) para obter medida cautelar ou execução específica antes da constituição do tribunal arbitral, nos termos do capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de setembro 23, 1996, conforme alterada (Lei de Arbitragem). Após a constituição do Tribunal Arbitral, todas essas medidas devem ser submetidas a ele, que poderá manter, modificar e/ou revogar tutela anteriormente concedida pelo Poder Judiciário; (c) para fazer cumprir qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, sem limitação, a sentença arbitral; e (d) buscar a extinção da sentença arbitral, quando permitido por lei.

(viii) Fica desde já observado que o Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ficará incumbido da jurisdição e competência para os eventos dos itens (vii)(a) e (vii)(d) acima, excluindo expressamente a jurisdição de qualquer outro tribunal, por mais especial que seja. As medidas contempladas pelos itens (vii)(b) e (vii)(c) acima podem ser solicitadas à escolha do requerente, (a) na comarca em que se encontra o domicílio ou os bens do respectivo réu está/estão localizados ou (b) no Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(ix) O procedimento arbitral de que trata esta Cláusula será confidencial.

**REGULAMENTO DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 55.051.705/0001-20**

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

A CLASSE ÚNICA DO REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em classe única, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e dessa Classe, bem como documentos da oferta.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Outros Prestadores de Serviços da Classe	
Custodiante	
BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026.	
Consultor Especializado	Agente de Cobrança
N.A.	N.A.

Características Gerais do Fundo	
Categoria	Classe de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Sênior e Subordinadas Júnior
Regime de Responsabilidade da Classe	Responsabilidade Limitada

Classificação ANBIMA	"Outros - Poder Público"
Objetivo da Classe	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Junior emitidas realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios que sejam oriundos de ações judiciais contra a União, Estados, Municípios e Autarquias em que: a) haverá ou houve expedição de precatório ou RPV; b) tenha havido o trânsito em julgado na fase de conhecimento; c) haja manifestação das partes concordando com os cálculos judiciais ou tenha havido o trânsito em julgado da decisão de homologação dos cálculos e d) não haja ação rescisória ou qualquer outra ação judicial capaz de desconstituir o crédito, os quais serão adquiridos pela classe para compor a sua Carteira, em conjunto, apenas, com os Ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez, nos termos deste Anexo, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Anexo. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Condomínio	Fechado
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 6 (seis) anos contados da primeira integralização de Cotas
Classificação Tributária	<u>A Classe atualmente é classificada como "Entidade de Investimento". Contudo, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos classificados como "Entidade de Investimento", não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.</u>
Exercício Social	31 de Dezembro

Artigo 1º. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado e prazo de duração de 6 (seis) anos a contar da primeira integralização de Cotas da Classe, de forma que as Cotas apenas poderão ser resgatadas com o término do Prazo de Duração da Classe ou mediante liquidação antecipada deliberada em Assembleia de Cotistas.

Artigo 2º. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 3º. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas no Glossário.

Artigo 4º. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 5º. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo 1º São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, os Cedentes, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo 3º Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Artigo 6º. **NÃO QUALQUER GARANTIA E/OU PROMESSA DE GARANTIA PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA SOBRE QUALQUER RENTABILIDADE E/OU PROJEÇÃO DO FUNDO E/O DA CLASSE.**

CAPÍTULO III. TAXAS E REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

TABELA

Taxa de Administração	A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, a qual será arcada e paga exclusivamente pelas Cotas Subordinadas, e anualmente corrigida pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano, desde da data da primeira integralização de Cotas da Classe.
Taxa de Custódia	Não há.
Taxa de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada
Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida anualmente, desde a data da primeira integralização de Cotas da Classe, pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano, a qual será arcada e paga exclusivamente pelas Cotas Subordinadas.
Taxa de Performance	N.A.
Taxa de Ingresso	N.A.
Taxa de Saída	N.A.
Remuneração Agente de Cobrança	N.A.

Artigo 7º. As Taxas de Administração, Custódia, Distribuição e Gestão deverão ser pagas aos respectivos prestadores de serviços mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 8º. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 9º. A Classe terá um período de investimento de 36 (trinta e seis meses) contados

a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe ("Período de Investimento"), que poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou para a realização de Amortização aos Cotistas, neste último caso, desde que aprovado em assembleias.

Parágrafo 2º Ao término do Período de Investimento, a Classe não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º O Período de Desinvestimento irá vigorar até (a) o término do prazo de duração da classe ou (b) o desinvestimento total dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

Artigo 10º. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, conforme abaixo definidos.

Parágrafo 1º Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, e serão oriundos de:

- (i) ações judiciais contra a União, Estados, Municípios e Autarquias em que:
 - a) haverá ou houve expedição de precatório ou RPV;
 - b) tenha havido o trânsito em julgado na fase de conhecimento;
 - c) haja manifestação das partes concordando com os cálculos judiciais ou tenha havido o trânsito em julgado da decisão de homologação dos cálculos e
 - d) não haja ação rescisória ou qualquer outra ação judicial capaz de desconstituir o crédito;
- (II) cotas de classes de outros fundos de investimentos em direitos creditórios.

Parágrafo 2º A Classe poderá adquirir os Direitos Creditórios de quaisquer Cedentes.

Parágrafo 3º A Classe não investirá em:

- (i) direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- (ii) warrants ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo 4º Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

Parágrafo 5º Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de Contratos de Cessão, celebrados por meio de escritura pública, firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

Parágrafo 6º O Gestor obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo 7º O Gestor será responsável por verificar o cumprimento da notificação aos respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.

Parágrafo 8º Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Financeiros de Liquidez, isto é: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação do Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras entre as seis maiores do país, consideradas por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (c) operações compromissadas desde que lastreadas nos ativos referidos nos itens “a” e “b” acima; (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (a) e (b) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pela Gestora.

Artigo 11º. A Classe deverá manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da primeira emissão de cotas da Classe (“Prazo para Reenquadramento”), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira de Direitos Creditórios;
- (ii) realização de Amortização Extraordinária;
- (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- ou
- (iv) liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Artigo 12º. A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido remanescente em Direitos Creditórios e não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, Emissor e/ou devedor.

Artigo 13º. A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de

um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

Artigo 14º. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira de Direitos Creditórios referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

Artigo 15º. A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

Artigo 16º. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Artigo 17º. A Classe não realizará operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 18º. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pela Administradora, Gestora, Custodiante, Consultora ou Agente de Cobrança.

Artigo 19º. Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20º. A Classe, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

Artigo 21º. Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 22º. A Classe poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em

Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) dentro do Período de Investimento respeitados os procedimentos previstos neste Anexo.

Parágrafo 1º A Carteira da Classe, para fins do Art. 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, considera-se sempre revolvendo durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º Após o decurso do Período de Investimento, os recursos da Classe não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios, ressalvado que, excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento caso: (a) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; ou (b) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe em Direitos Creditórios previamente adquiridos; ou (c) mediante recomendação do Gestor e aprovação em Assembleia de Cotistas para quaisquer outras hipóteses não previstas acima.

Parágrafo 3º Findo o Período de Investimentos, e ressalvado o disposto acima, os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, exceto se aprovado em Assembleia de Cotistas, aplicando-se, de resto, o disposto no Regulamento e no Anexo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Artigo 23º. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

CAPÍTULO V. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 24º. Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 25º. Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como a Política de Investimento da Classe, são consideradas como Condições de Cessão para os Direitos Creditórios que a Classe venha a adquirir, a serem validadas pela Gestora e pela Administradora:

- (a) os Direitos Creditórios sejam decorrentes de precatórios, pré-precatórios ou ações judiciais a serem pagos pelos governos federal, estadual e municipal do Brasil de natureza alimentar ou não-alimentar, conforme Relatório de Auditoria;
- (b) o Preço de Compra dos Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos pelos governos estaduais e municipais não ultrapassará 60% (sessenta por cento) do valor de face respectivo de cada Direito Creditório decorrente de precatórios emitidos pelos governos estaduais e municipais a ser adquirido pela Classe, sendo que caso o Preço de Compra venha a ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor de face do Direito Creditório, este deverá ser divulgado de forma prévia e expressa aos Cotistas;
- (c) o Preço de Compra dos Direitos Creditórios decorrentes de precatórios emitidos pelo governo federal não ultrapassará 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de face respectivo de cada Direito Creditório decorrente de precatórios emitidos pelo governo federal a ser adquirido pela Classe, sendo que caso o Preço de Compra que venha a ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de face do Direito Creditório, este deverá ser divulgado de forma prévia e expressa aos Cotistas;
- (d) o Cedente seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios e é necessário que o Contrato de Cessão tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizado através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para a Gestora, em nome da Classe praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios; e
- (e) ter obtido um resultado positivo no Procedimento de Auditoria, conforme demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria nos termos do Apenso I deste Anexo e tenha havido a aprovação do Assessor Legal.

Parágrafo 1º O envio do Relatório de Auditoria para a Gestora, deverá conter, junto e referido relatório, (i) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (exceto aqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe), (ii) a minuta do Documento de Cessão com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas, e (iii) o Preço de Compra sugerido para os Direitos Creditórios. Uma vez que: (a) os Direitos Creditórios estejam em conformidade com os Critérios de Elegibilidade, (b) as Condições de Cessão sejam verificadas.

Parágrafo 2º Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a Carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a existência de, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles:

- (i) o Relatório de Auditoria, em consonância com as disposições estabelecidas neste Anexo;
- (ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito ao Cedente celebrado através de escritura pública

de cessão ou por contrato particular devidamente registrado no cartório competente e cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º Uma vez que a Gestora, tenha aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

- (i) a Gestora enviará à Administradora, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- (ii) na Data de Fechamento, a Classe, representada pela Gestora, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Compra; e
- (iii) o método de pagamento do Preço de Compra será por TED ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre a Administradora e a Cedente.

Parágrafo 4º A Administradora somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos Documentos de Cessão aplicáveis devidamente executados.

Artigo 26º. Adicionalmente ao acima disposto, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pela Gestora ou terceiro por ela contratado, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição, sejam oriundos de:

- (I) ações judiciais contra a União, Estados, Municípios e Autarquias em que:
 - a) haverá ou houve expedição de precatório ou RPV;
 - b) tenha havido o trânsito em julgado na fase de conhecimento;
 - c) haja manifestação das partes concordando com os cálculos judiciais ou tenha havido o trânsito em julgado da decisão de homologação dos cálculos e
 - d) não haja ação rescisória ou qualquer outra ação judicial capaz de desconstituir o crédito;ou
- (II) cotas de classes de outros fundos de investimentos em direitos creditórios.

Parágrafo Único O desenquadramento de qualquer Direito Creditório aos Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

CAPÍTULO VI. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 27º. Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Artigo 28º. Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. A Classe deverá envidar esforços para que cada juízo respectivo venha a substituir o titular dos Direitos Creditórios com a Classe como beneficiário dele, de modo a legitimar a decisão judicial em favor da Classe para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios.

Artigo 29º. Além disso, considerando que os Direitos Creditórios são representados apenas por precatórios já emitidos ou a serem emitidos, os processos de execução correspondentes estão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como sua beneficiária, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

Artigo 30º. As regras e procedimentos, que permitirão à Gestora diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nas Ações Judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

CAPÍTULO VII. EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 31º. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 1º O Fundo será dividido em subclasses sêniores ("Subclasse Sênior") e subordinadas júnior ("Subclasse Subordinada Júnior").

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse estão descritos neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 32º. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior, serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo.

Parágrafo Único As Cotas Seniores, podem ser emitidas em séries com índices referenciais

diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Apêndices, Suplementos e deste Anexo.

Artigo 33º. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo Único A qualidade de Cotista se caracteriza pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175 e pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

Artigo 34º. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo, no respectivo Apêndice e Suplemento;
- (b) valor de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota;
- (c) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos no Regulamento e no Anexo, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- e
- (d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Regulamento e no Anexo;
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos do Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (vi) poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros.

Artigo 35º. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe, observado o disposto no Regulamento, Anexo, Apêndices e Suplementos;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores;
- (c) valor de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota;
- (iv) conferem direitos políticos, para fins de voto, somente em relação aos seguintes pontos: i) deliberar sobre a possibilidade de negociação de ou constituição de ônus sobre as Cotas Subordinadas; ii) deliberar sobre quaisquer Eventos de Avaliação; iii) alterações na Política de Investimentos; alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão; iv) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (v) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste

Regulamento;

(vi) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas;

(vii) não poderão ser negociadas e/ou transferidas para terceiros, salvo se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas da Classe; e

(viii) não serão objeto de quaisquer ônus, salvo se aprovado em sede de Assembleia de Cotistas, sendo certo que o Administrador não poderá proceder com a escrituração das Cotas Subordinadas, na hipótese de terem sido objeto de quaisquer ônus.

Artigo 36º. Exceto na hipótese prevista no Artigo 54 deste Anexo, as Cotas não serão objeto de classificação por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

Artigo 37º. Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas (i) com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que (a) o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos, e (b) o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 38º. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos do Regulamento, Anexo, Apêndice e Suplemento, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.

Artigo 39º. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(ii)** Compromisso de Investimento; e **(iii)** o Boletim de Subscrição.

Artigo 40º. As Cotas serão sempre integralizadas de acordo com as chamadas de capital aprovadas pelo Gestor nos termos deste Anexo. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, em recursos imediatamente disponíveis na conta corrente indicada pelo Administrador, ou em Direitos Creditórios.

Artigo 41º. Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas mediante a realização de Assembleia Especial de Cotistas. A integralização de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 42º. Admite-se a integralização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições do Regulamento, Anexo, Apêndice e Suplemento, desde que:

(i) considerada *pro forma* o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e

- (ii) sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e
- (iii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Artigo 43º. Na medida em que GESTOR identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas para arcar com as despesas do Fundo, o GESTOR, solicitará ao ADMINISTRADOR que envie chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos na Classe, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a partir da notificação do ADMINISTRADOR aos Cotistas a esse respeito. Em caso de recursos adicionais serem necessários para o pagamento dos Encargos do Classe a chamada de capital, endereçada apenas aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, será realizada pelo ADMINISTRADOR a pedido do GESTOR, desde que observado o direito de preferência dos titulares de Cotas Subordinadas, na mesma proporção que já detenham.

Artigo 44º. O procedimento descrito na Cláusula 5.11 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

Artigo 45º. Havendo necessidade de recursos, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

Artigo 46º. Caso, após uma chamada de capital pelo ADMINISTRADOR, qualquer dos Cotistas (Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas) não cumpra, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar suas Cotas subscritas na forma e condições previstas neste Anexo e no documento de subscrição aplicável, o ADMINISTRADOR deverá enviar uma notificação a tal Cotista, que deverá sanar o descumprimento em até 5 (cinco) dias corridos contados de tal notificação. Caso o Cotista em questão não cumpra com obrigação inadimplida de integralizar suas Cotas dentro do período adicional de 5 (cinco) dias corridos, tal Cotista será considerado legalmente inadimplente.

Artigo 47º. Uma vez inadimplente nos termos da Cláusula 5.14 acima, o Cotista ficará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado por juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da variação do IPCA pro rata temporis. As penalidades serão calculadas entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo 1º As distribuições a que o Cotista inadimplente fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas e juros sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o ADMINISTRADOR de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome.

Parágrafo 2º Compete à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre a dispensa ou alteração das penalidades previstas no caput.

Artigo 48º. As Cotas de cada Subclasse, poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM nº 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Parágrafo Único. A Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão de Cotas em questão deverá deliberar acerca do direito de preferência para subscrição de Cotas a ser concedido aos Cotistas ou não.

Artigo 49º. As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O Administrador, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas Seniores para negociação em mercados organizados.

Artigo 50º. Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas poderão ser registradas para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 51º. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no MDA.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas no mercado secundário.

Parágrafo 2º As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175 e alterações posteriores.

Parágrafo 3º Na hipótese de eventual futura permissão para transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário em condições diversas daquelas previstas no Regulamento, Anexo, Apêndice e Suplemento, será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM, nos termos do Regulamento, Anexo, Apêndice e Suplemento.

Parágrafo 4º A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, Anexo, Apêndice, Suplemento e na Resolução CVM nº 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

CAPÍTULO VIII. ESTRUTURA DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 52º. Após a Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação deverá ser igual ou superior a 1% (um por cento).

Artigo 53º. O Índice de Subordinação será apurado todo Dia Útil pela Gestora, devendo imediatamente informar a Administradora e os Cotistas em caso de desenquadramento.

Adicionalmente, em caso de desenquadramento do Índice de Subordinação, a Gestora deverá informar mensalmente a Administradora e os Cotistas o valor do Índice de Subordinação.

Artigo 54º. Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas deverão responder a Administradora impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida no artigo acima, informando por escrito se desejam integralizar ou não, conforme o caso, novas Cotas Subordinadas.

Artigo 55º. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer de modo irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida no Artigo 53 do Anexo acima integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Artigo 56º. Caso os titulares das Cotas Subordinadas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação dentro do prazo estipulado no artigo acima, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos no Capítulo XII deste Anexo.

CAPÍTULO IX. ATRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 57º. O Rendimento das Cotas Seniores e o Rendimento das Cotas Subordinadas deverá ser previsto no respectivo Apêndice.

Artigo 58º. Considerando as disposições dos Artigos 63, 64, 65 e 66 deste Anexo, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Júnior poderão ter, após a Primeira Emissão, valores diferentes entre elas.

Artigo 59º. As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da Primeira Integralização e até a data de resgate ou Amortização integral das Cotas ou a data de liquidação da Classe, conforme aplicável.

Artigo 60º. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da Primeira Integralização de Cotas, e a última na data de resgate ou Amortização integral das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme aplicável.

Artigo 61º. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice da respectiva Subclasse, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Série, referida divisão será realizada

ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Série.

Artigo 62º. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação no respectivo Dia Útil.

Parágrafo Único. O Regulamento, Anexo, Apêndice e Suplemento não constituem promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

Artigo 63º. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. A critério da Assembleia de Cotistas, poderá haver amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido. As Amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pela Administradora caso a Gestora comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

Artigo 64º. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares, desde que não viole a regra de que somente serão amortizadas Cotas Subordinadas após a amortização total das cotas seniores. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

Artigo 65º. O pagamento de Amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do Fundo ou da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

Artigo 66º. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

Artigo 67º. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento

da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento na liquidação da Classe aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

Artigo 68º. As Cotas da Classe Única apenas poderão ser resgatadas quando da ocorrência de Evento de Liquidação ou quando do término do prazo de duração da Classe.

CAPÍTULO X. ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 69º. Diariamente, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto abaixo:

- (a) pagamento dos Encargos;
- (b) pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- (c) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
- (d) pagamento de valores relacionados à Amortização e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Anexo.

CAPÍTULO XI. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 70º. As Assembleias Especiais são representadas por interesses exclusivo de determinada Classe ou Subclasse, permitindo a participação apenas dos cotistas de tal Classe e/ou Subclasse, conforme o caso ("Assembleia Especial de Cotistas"), sendo as regras, conforme aplicável com as respectivas adaptações para tal tipo de evento, seguem as regras gerais previstas na Parte Geral.

Parágrafo 1º Observado o disposto acima, a Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe e Subclasse de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) as condições comerciais da contratação de prestadores de serviço pela Classe, principalmente serviços advocatícios;
- (ii) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (iii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;
- (iv) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) deliberar sobre a distribuição de recursos ou capital da Classe aos Cotistas de forma distinta ao previsto no Regulamento e neste Anexo;

- (vi) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (viii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (ix) aprovar os procedimentos a serem adotados na mortização ou resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez ;
- (x) alterar o Regulamento e o Anexo, além das hipóteses de alteração mencionadas nos demais subitens deste parágrafo, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo;
- (xi) deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício fiscal ou status fiscal da Classe, ou (b) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante da Classe, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (xii) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- (xiii) deliberar sobre a realização de qualquer Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios e/ou do Índice de Subordinação;
- (xiv) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (xv) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (xvi) deliberar sobre a possibilidade de negociação de ou constituição de ônus sobre as Cotas Subordinadas;
- (xvii) deliberar sobre quaisquer Eventos de Avaliação;
- (xviii) deliberar sobre término do Período de Investimentos, nos termos do Artigo 9º, Parágrafo 2º deste Anexo;
- (xix) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (xx) alterações na Política de Investimentos;
- (xxi) alterações nos Critérios de Elegibilidade e nas Condições de Cessão;
- (xxii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto no Regulamento e no Anexo;
- (xxiii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175; e
- (xxiv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 2º Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo 3º As deliberações relativas às matérias previstas no Parágrafo 1º, itens (iv), (vi)

e (vii) acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes. Todas as demais deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas pela maioria dos detentores de Cotas Seniores, exceto para matérias da Parágrafo 1º, item (xvii), na qual também será necessário a aprovação dos detentores de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 4º As deliberações que tenham por objeto o aumento do Índice de Subordinação estão sujeitas à aprovação, seja em primeira ou em segunda convocação, da maioria simples dos votos dos titulares das Cotas Subordinadas em circulação.

CAPÍTULO XII. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 71º. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 72º. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação:

Eventos de Avaliação
Inobservância pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, Anexo e Apêndice, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora, o Custodiante e/ou a Gestora, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
Aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento, Anexo e Apêndice no momento de sua aquisição e que não tenham sido aprovados expressamente pela Assembleia Especial de Cotistas;
O inadimplemento de um Cotista na integralização de suas Cotas após chamada de capital feita pela Administradora, nos termos deste Anexo;
O desenquadramento do Índice de Subordinação não sanado dentro do prazo previsto no Artigo 55 do Anexo; e
O desenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios não sanado dentro do Prazo para Reenquadramento.

Artigo 73º. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá notificar imediatamente a Gestora e os Cotistas, bem como convocar uma Assembleia de Cotistas, para

avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no Artigo 76, parágrafo 2º abaixo e adotados os procedimentos previstos no Artigo 76, parágrafo 4º abaixo.

Artigo 74º. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização Extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do Artigo 73 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e Amortização Extraordinária de Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

Artigo 75º. Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas por falta de quórum, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do Artigo 76, parágrafo 1º e seguintes, abaixo.

Artigo 76º. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

Eventos de Avaliação
caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas, mesmo sem qualquer justificativa ou razão;
caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
renúncia da Administradora e/ou da Gestora, sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos no Regulamento, no Anexo e no Apêndice;
intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora, ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo;
na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento, Anexo e Apêndice;
por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
na hipótese de os atuais titulares das Cotas Subordinadas transferirem suas Cotas Subordinadas para terceiros;
se o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo 1º Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no parágrafo acima, a Administradora deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos no Regulamento, no Anexo e no Apêndice.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia de Cotistas referida no parágrafo acima não seja instalada em primeira convocação, a Administradora convocará nova Assembleia de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no parágrafo abaixo.

Parágrafo 4º Exceto se a Assembleia de Cotistas referida no parágrafo primeiro acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) A Administradora (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 5º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo e os procedimentos previstos no Artigo 77 abaixo.

Artigo 77º. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos

Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

Parágrafo Único Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

Artigo 78º. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XIII. REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 79º. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Parágrafo 1º A Administradora deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- b) identificação de indícios de fraudes envolvendo quaisquer Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá seguir o disposto no artigo 122 da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO XIV. LASTRO

Artigo 80º. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será realizada de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Regulamento e no Anexo.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora ou Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XV. FATORES DE RISCO

Artigo 81º. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

Riscos de Crédito

Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e à Classe e, consequentemente, aos seus Cotistas.

Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que

possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por meio de Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de

preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e da Classe, bem como o investimento realizado pelos Cotistas.

Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos na Classe a fim de quitar tais valores.

Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios. A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízes de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos

Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores.

Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

Riscos de Mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

Descasamento entre o Rendimento das Cotas Seniores e as taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Rendimento das Cotas Seniores. Caso o Rendimento das Cotas Seniores se eleve substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Sênior seja atualizado conforme o Rendimento das Cotas Seniores, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações

de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

Fundo fechado e restrições à negociação das Cotas. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário ou (c) na liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

Ainda, nos termos da regulamentação aplicável: (i) as Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais; e (ii) para negociação perante o público em geral será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por Agência Classificadora de Risco devidamente registrada perante a CVM.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados acima.

Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

Riscos Operacionais

Falhas de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará à recuperação total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pelo Custodiante é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, a Administradora e a Gestora não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe, ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua

titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

Outros Riscos

Risco relacionado à substituição do Cedente. Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

Riscos relacionados ao recebimento de valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Administradora e/ou a Gestora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios, nada garante que referidas cobranças atinjam os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios,

exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não

são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A Gestora buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral da Administradora, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe e seus ativos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

Risco Legal Normativo. A Resolução nº CVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e da Classe podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo à Classe e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e consequentemente os Cotistas.

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para



a Classe e para os Cotistas.

REGULAMENTO DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 55.051.705/0001-20

GLOSSÁRIO

“ADMINISTRADORA”	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;
“Afiliada”	Significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente controle, seja controlada por ou esteja sob Controle comum com outra Pessoa;
Agência Classificadora de Risco”	É cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;
“Agente Escriturador”	ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;
“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”	Tem o significado atribuído na artigo 11º do Anexo Descritivo;
“Amortização Extraordinária”	Significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: (i) observando-se sempre a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos definida no artigo 69º do Anexo Descritivo; e (ii) exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, observando-se o (xiii) do parágrafo 1º do artigo 70º do Anexo Descritivo quando se tratar da amortização extraordinária de Cotas Sênior e de Cotas Subordinadas; e/ou (b) no caso de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76º do Anexo Descritivo;
“Amortização Programada”	Significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos

	respectivos Apêndices, conforme aplicável;
“Amortização”	Significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
“Anexos”	Tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;
“Apêndice”	Cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse ou Série de Cotas;
“Arbitragem”	Tem o significado atribuído no artigo 42 da Parte Geral deste Regulamento;
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Capítulo IV da Parte Geral ou do Capítulo XI do Anexo Descritivo, ambos deste Regulamento;
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;
“Assessores Legais”	Tem o significado atribuído no item (v) (i) do artigo 5 da Parte Geral do Regulamento;
“Ativos Financeiros de Liquidez”	Tem o significado atribuído no parágrafo 8º do artigo 10º do Anexo Descritivo;
“Auditor Independente”	A empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
“B3”	É a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;
“BACEN”	O Banco Central do Brasil;
“Câmara”	Tem o significado atribuído no (i) do artigo 42 da Parte Geral deste Regulamento;
“Carteira”	A carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;
“Cedente”	As pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso;
“Cessão de Direitos Creditórios”	Significa cada cessão de Direitos Creditórios, conforme especificada em cada Documento de Cessão;
“Classe”	É a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE

	ÚNICA DO REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA;
"CNPJ"	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
"Código Civil"	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
"Código de Processo Civil"	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
"Condições de Cessão"	As condições de cessão descritas no artigo 25º do Anexo Descritivo;
"Assessor Legal"	LUISA MENDES SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.148.477/0001-48, com sede na Rua Padre Joao Manuel, 235, Conj 41 Edif Berkeley, Cerqueira Cesar, CEP 01411-001.
"Conta da Classe"	A conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;
"Conta do FUNDO"	A conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;
"Cotas Seniores"	São as Cotas de subclasse sênior emitidas pela Classe;
"Cotas Subordinadas"	São as Cotas subordinadas júnior emitidas pela Classe, que se subordinam a todas as demais Subclasses de Cotas para fins de pagamento de Amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento;
"Cotas"	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
"Cotistas Dissidentes"	Os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 76º do Anexo Descritivo;
"Cotistas"	Os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;
"Critérios de Elegibilidade"	Os critérios de elegibilidade descritos no Capítulo V do Anexo Descritivo;
"CUSTODIANTE"	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.547-005, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a prestar o serviço de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026.

“CVM”	A Comissão de Valores Mobiliários;
“Data da Primeira Integralização”	Significa a data da Primeira Integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;
“Data de Amortização”	Cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;
“Data de Aquisição”	É cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;
“Depositário”	A empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;
“Devedores”	Pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;
“Dia Útil”	É qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;
“Direitos Creditórios”	Os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe decorrentes de precatórios federais, estaduais e municipais emitidos;
“Direitos Creditórios Não-Padronizados”	Significa os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são

	considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;
“Documentos Comprobatórios”	Significa a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondente a: (i) o Relatório de Auditoria, em consonância com as disposições estabelecidas neste Regulamento; (ii) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os direitos de crédito atribuídos ao Cedente (“Documento de Cessão Prévia”) deverá ser executado através de uma escritura pública de cessão ou devidamente registrada em um cartório competente; (iii) cópias dos principais documentos judiciais, sentenças e/ou ordens e decisões relacionadas aos Direitos Creditórios, que devem incluir uma carta oficial emitida pelo tribunal competente informando, sem limitações, o número do precatório, do credor, do devedor e o valor dos Direitos Creditórios;
“Documento de Cessão Prévia”	Tem o significado atribuído na definição de “Documentos Comprobatórios” acima;
“Encargos”	Os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no Capítulo V da Parte Geral do Regulamento;
“Escritório de Advocacia”	Tem o significado atribuído no item (v)(ii) do artigo 5 da Parte Geral do Regulamento;
“Eventos de Avaliação”	Os eventos de avaliação descritos no artigo 72º do Anexo Descritivo;
“Eventos de Liquidação”	Os eventos de liquidação descritos no no artigo 76º do Anexo Descritivo;
“Excesso de Subordinação”	É a parcela do Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas sem a qual permanecem atendidos o Índice de Subordinação;
“FUNDO”	Significa o REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA;
“GESTOR”	BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.,

	com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, Cj. 11, Vila Olimpia, CEP 04.547-005, inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.473/0001-40, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022;
“Grupo Econômico”	Cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, seja controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;
“Índice de Subordinação”	É o resultado mínimo obrigatório da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por (b) o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pelo ADMINISTRADOR, o qual deve ser igual ou superior a 1% (um por cento);
“Instrução CVM 489”	Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
“Investidores Profissionais”	Os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;
“Lei nº 10.931”	A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;
“Limite Anual dos Encargos”	Tem o significado atribuído no Artigo 30 do Regulamento;
“MDA”	É o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
“Obrigações”	São todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;
“Oferta Privada”	É toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração não sujeita à regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;
“Oferta Pública”	Toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;
“Ordem de Subordinação”	A ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos

	da Classe, descrita nos Artigos 34 e 35 do Anexo;
“Pareceres Legais”	Tem o significado atribuído no Artigo (v) (i) do Artigo 5º do Regulamento;
“Patrimônio Líquido”	A soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
“Período de Desinvestimento”	Significa o prazo subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios;
“Período de Investimento”	Tem o significado atribuído no Artigo 9º do Anexo;
“Política de Investimentos”	As regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo IV do Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;
“Prazo de Duração”	É o prazo de duração do FUNDO e da Classe, conforme definidos no Capítulo I da Parte Geral e no Capítulo I do Anexo;
“Prazo para Reenquadramento”	Tem o significado atribuído na Artigo 11 do Anexo;
“Preço de Aquisição”	O preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;
“Preço de Aquisição Total”	Significa a soma de todos os Preços de Compra pagos pela Classe aos Cedentes, nos termos dos Documentos de Cessão;
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;
“Primeira Emissão”	Significa a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe, a ser realizada de acordo com os termos e condições a serem definidos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
“Primeira Integralização”	Significa a primeira integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;
“Procedimentos de Auditoria”	Significa os procedimentos de auditoria dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, realizados nos termos do Apenso I do Anexo;
“Questões ESG”	Civis alegações ou descobertas (incluindo alegações ou descobertas feitas por agências reguladoras ou autoridades governamentais com poder de polícia, alegações contidas em notícias e alegações relatadas por denunciante whistleblowers) de que o Consultor Especializado violou materialmente qualquer lei ou regulamentação relacionado à: proteção do meio ambiente;

	segurança do trabalhador; decentes salários e condições de trabalho justos; pleitos/acordos coletivos; discriminação ilegal; trabalho infantil ou forçado; suborno ou corrupção; proteção ou privacidade do consumidor, paciente ou inquilino; empréstimos justos ou práticas justas de cobrança de dívidas; segurança do produto ou do medicamento; ou tributação;
“Regras de Arbitragem”	Tem o significado atribuído no Artigo 42 (i) do Regulamento;
“Regulamento”	Significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Glossários, Apêndices, Complementos e demais documentos que o integrem;
“Rendimento das Cotas Seniores”	Significa o rendimento das Cotas Seniores estabelecido no respectivo Apêndice;
“Rendimento das Cotas Subordinadas”	Significa o rendimento das Cotas Seniores estabelecido no respectivo Apêndice;
“Resolução CVM 160”	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
“Resolução CVM 175”	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
“Resolução CVM 30”	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
“SELIC”	Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
“Semestre Civil”	Os períodos compreendidos entre: (a) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e (b) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;
“Série”	Cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por condições de Amortização;
“Subclasse”	Significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;
“Taxa de Administração”	A taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do Capítulo III do Anexo;
“Taxa de Gestão”	A taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do Capítulo III do Anexo;
“Taxa Máxima de Custódia”	A remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;
“Termo de Adesão”	Documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;
“Titular Originário”	Significa o titular originário de um Direito Creditório, o qual foi cedido ao Cedente em uma cessão anterior;
“Tribunal Arbitral”	Tem o significado atribuído no Artigo 42, (iii) do Regulamento;



"Valor Unitário"	O valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.
------------------	--

REGULAMENTO DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 55.051.705/0001-20

APÊNDICE
REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES

Este instrumento constitui o apêndice nº 1 ("Apêndice") referente à Subclasse de Cotas Seniores de emissão da CLASSE ÚNICA DE COTAS DO REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe" e "Fundo", respectivamente), emitidas nos termos do regulamento do Fundo, devidamente registrado perante a CVM ("Regulamento" e "Cotas Seniores", respectivamente), a qual terá as seguintes características:

Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas Seniores são inicialmente emitidas, em série única, no âmbito da Primeira Emissão de Cotas da Classe, composta de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Cotas, as quais não serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160").
Valor Unitário de Emissão	As Cotas Seniores terão um valor unitário, no âmbito da Primeira Emissão, de R\$ 1.000,00 (mil reais) na respectiva Data de Emissão; nas futuras emissões, as Cotas Seniores serão emitidas segundo o respectivo Valor Unitário.
Data de Emissão	A Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores.
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas Seniores serão integralizadas: (i) na Data da Primeira Integralização de Cotas, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à data de Primeira Integralização de Cotas Seniores, pelo Valor Unitário então em vigor.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas Seniores deverão ser integralizadas, à vista, em moeda corrente nacional, ou em Direitos Creditórios pelo Valor Unitário de Integralização, no ato de subscrição, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Ao subscrever Cotas Seniores, cada Investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO e do Regulamento, em particular os riscos aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas do FUNDO serão subscritas.
Rendimento das Cotas Seniores	As Cotas Seniores serão asseguradas a um rendimento equivalente ao valor de capitalização de Cotas Seniores ("Rendimento das Cotas Seniores"), ou de seu saldo, seu saldo, na hipótese de amortização de Cotas Seniores, com

	adicional de juros correspondendo a 20% (vinte por cento) ao ano, o qual será calculado da seguinte forma: (i) para o primeiro período de capitalização: aplicado <i>pro rata tempore</i> durante o período entre a data de integralização de cada emissão das Cotas Seniores e o Dia Útil anterior à data de amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, conforme aplicável; e (ii) para os demais períodos de capitalização: aplicado <i>pro rata tempore</i> durante o período entre a data da última amortização de Cotas Seniores e o último Dia Útil anterior à data da próxima amortização e/ou resgate de cada Cota Sênior, conforme aplicável. O Rendimento das Cotas Seniores não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo FUNDO, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo Custodiante.
Atualização do Valor Unitário	A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário atualizado conforme o Rendimento das Cotas Seniores previsto neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações realizadas; e (ii) o resultado da divisão de (a) valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, por (b) o número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo.
Prazo	As Cotas Seniores terão prazo de duração do Fundo.
Datas de Amortização (Cronograma de Amortizações Programadas)	Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e o FUNDO conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a Ordem de Alocação de Recursos, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas da forma descritas no Anexo da Classe. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento e neste Apêndice. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Regulamento e neste Apêndice, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Este Apêndice não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das

		diferentes Subclasses e Séries de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira da Classe assim o permitirem.
Público-Alvo	e	As Cotas Seniores destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores Profissionais, estando as Cotas Seniores sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. As Cotas Seniores não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. As Cotas Seniores poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros, desde que observadas as restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175. As Cotas Seniores poderão ser registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos MDA e pelo sistema Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3.
Restrições	à	
Negociação		
Distribuidor		SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 ("DISTRIBUIDOR")
Remuneração	do	O DISTRIBUIDOR fará jus a uma remuneração de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor efetivamente aportado no Fundo.
Distribuidor		

São Paulo, 8 de novembro de 2024

**REGULAMENTO DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 55.051.705/0001-20**

**APÊNDICE
REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS**

Este instrumento constitui o apêndice nº 1 ("Apêndice") referente à Subclasse de Cotas Subordinadas de emissão da CLASSE ÚNICA DE COTAS DO REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe" e "Fundo", respectivamente), emitidas nos termos do regulamento do Fundo, devidamente registrado perante a CVM ("Regulamento" e "Cotas Subordinadas", respectivamente), a qual terá as seguintes características:

Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	As Cotas Subordinadas são inicialmente emitidas, em série única, no âmbito da Primeira Emissão de Cotas da Classe, composta de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), equivalente a 3.000 (três mil) Cotas, as quais não serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160").
Valor Unitário de Emissão	As Cotas Subordinadas terão um valor unitário, no âmbito da Primeira Emissão, de R\$ 1.000,00 (mil reais) na respectiva Data de Emissão; nas demais emissões, as Cotas Subordinadas serão emitidas segundo o respectivo Valor Unitário.
Data de Emissão	A Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores.
Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Regulamento, as Cotas Subordinadas serão integralizadas: (i) na Data da Primeira Integralização de Cotas, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à data de Primeira Integralização de Cotas Subordinadas, pelo Valor Unitário então em vigor.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas Subordinadas deverão ser integralizadas pelo Valor Unitário de Integralização, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas, à vista em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios. Ao subscrever Cotas Subordinadas, cada Investidor deverá assinar (i) Termo de Adesão, no qual confirmará, dentre outros, ter conhecimento de todos os termos e condições do FUNDO e do Regulamento, em particular os riscos

		aplicáveis ao investimento em Cotas; e (ii) um boletim de subscrição através do qual as Cotas do FUNDO serão subscritas.
Rendimento das Cotas Seniores		Cada Cota Subordinada terá direito a um rendimento correspondente ao saldo dos montantes recebidos pelo FUNDO em decorrências dos Direitos Creditórios, após a dedução do Rendimento das Cotas Seniores e dos Encargos ("Rendimento das Cotas Subordinadas")
Atualização do Valor Unitário		O Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.
Prazo		As Cotas Subordinadas terão o prazo de duração correspondente ao Prazo de Duração da Classe.
Público-Alvo e Restrições à Negociação		As Cotas Subordinadas destinam-se à subscrição exclusivamente por Investidores Profissionais, estando as Cotas ofertadas sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas e/ou transferidas para terceiros, salvo se aprovado em sede de Assembleia Especial de Cotistas e observadas as restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 175. As Cotas Subordinadas não têm direitos políticos.
Distribuidor		SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 ("DISTRIBUIDOR")
Remuneração do Distribuidor		O DISTRIBUIDOR fará jus a uma remuneração de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor efetivamente aportado no Fundo.

São Paulo, 8 de novembro de 2024

REGULAMENTO DO
REASON X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 55.051.705/0001-20

APENSO I
PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Procedimento de Auditoria. O Procedimento de Auditoria ocorrerá previamente à aquisição de quaisquer Direitos Creditórios pelo Fundo e será realizado o quanto segue:

(i) Em relação à ação e processos relacionados que dão origem aos potenciais Direitos Creditórios para compor a Carteira de Direitos Creditórios, verificar e confirmar: (a) o devido processo legal de tais processos; (b) decisão judicial transitada em julgado em favor do Cedente; (c) titularidade do Cedente de todos os direitos decorrentes da ação judicial; (d) expedição de precatório federal, estadual ou municipal em nome do Cedente; (e) valor de face dos Direitos Creditórios; (g) ausência de cessões anteriores e de Ônus sobre os Direitos Creditórios, (h) existência de contrato de honorários advocatícios, contrato de honorários de especialistas ou qualquer outro contrato ou fato que possa acarretar em dedução de Direitos Creditórios ou obrigação de pagamento após o recebimento do Direitos Creditórios e (i) qualquer outro fato ou questão relevante relacionado aos Direitos Creditórios;

(ii) Em relação ao Cedente, verificar e confirmar que: (a) a Cedente está em pleno exercício de sua capacidade civil e tem todos os requisitos de capacidade e autorização para celebrar a Cessão de Direitos Creditórios, (b) todas as Certidões emitidas em nome do Cedente são negativas ou positivas com efeitos de negativas; (c) o valor atualizado agregado de reivindicações ou dívidas apontadas nas Certidões de Distribuição e Certidões Negativas emitidas em nome da Cedente, conforme o caso, não exceda vinte e cinco por cento (25%) do Valor do Direito Creditório; (d) a Cedente não está inscrita em nenhum órgão brasileiro de proteção ao crédito;

(iii) analisar e verificar a autenticidade e veracidade da (s) procuração (ões) outorgada (s) por cada Cedente ao (s) respectivo (s) procurador (es) ou dos poderes de representação do representante legal da cedente, se e conforme aplicável, para a negociação de seus Direitos Creditórios;

(iv) analisar e garantir que o Cedente tenha obtido todas as autorizações necessárias para celebrar qualquer Documento de Cessão, incluindo quaisquer autorizações corporativas ou aquelas necessárias de acordo com quaisquer leis de família ou sucessão;

(v) caso o Cedente não seja o titular original dos Direitos Creditórios, analisar os documentos de Cessão Prévia relacionados à cessão dos Direitos de Crédito dos titulares originais ao Cedentes ("Cessões Prévias") e verificar se tais documentos de Cessões Prévias (a) foram celebradas como

venda real com irrevogabilidade e disposição de irreversibilidade (b) foram celebradas por meio de escritura pública de cessão ou, no caso de execução em título particular, foram devidamente registradas em cartório público, (c) foram firmadas por as próprias partes aplicáveis ou seus representantes legais ou procuradores com poderes para fazê-lo, (d) no momento da assinatura de tais documentos de Cessão Prévia, todas as partes aplicáveis tinham as autorizações necessárias de acordo com os documentos societários aplicáveis ou de acordo com qualquer família ou sucessão leis, conforme o caso, (e) a aquisição dos Direitos Creditórios de tais Cessões Prévias não caracterizou, de forma alguma, fraude contra credores nem uma fraude à execução ou qualquer transferência fraudulenta; (f) a aquisição dos Direitos Creditórios no âmbito da Cessão Anterior não ocorreu mediante o pagamento de preço vil; (g) o preço de aquisição pagável de acordo com a Cessão Prévia da Cedente ao detentor original foi devidamente pago; (h) o titular original, ao ceder seus respectivos Direitos Creditórios à Cedente (I) era o legítimo titular dos Direitos Creditórios e não cedeu, se comprometeu a ceder ou comprometer de qualquer forma seus Direitos Creditórios a terceiros e (II) estava em pleno exercício de sua capacidade civil, e (i) com relação ao titular original (I) todos as Certidões emitidas em nome do titular original são negativas, (II) o valor atualizado agregado de reclamações ou dívidas apontadas sob Certificados de Distribuição emitido em nome do titular original não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Direito Creditório; (III) o titular original não está inscrito em nenhum órgão brasileiro de proteção ao crédito;

(vi) Após a conclusão do Precedimento de Auditoria, emitir um relatório consolidado ou individualizado de Auditoria, contendo todas as informações listadas neste Complemento e quaisquer informações relevantes com relação à verificação e confirmação dos itens (i) a (v) acima, se houve ("Relatório de Auditoria")

Lista de Certidões Negativas e Certidões de Distribuição

Os documentos abaixo são as "Certidões Negativas"

(i) Certidão Conjunta Negativa da Dívida Ativa da União e de Quitação de Tributos Administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN (Fazenda Nacional e INSS unificada);

(ii) Certidões negativas de débitos fiscais municipais do domicílio do Cedente e/ou do titular original, conforme o caso (5 anos); e

(iii) Certidões negativas de débitos fiscais estaduais do domicílio do Cedente e/ou do titular original, conforme o caso (5 anos).

Certidões de Distribuição

(i) Certidões dos Distribuidores Cíveis, Criminais, Executivos Fiscais Estaduais e Municipais, e de Falência e Concordata da Justiça Estadual do domicílio do Cedente e/ou do titular original, conforme o caso;

- (ii) Certidões dos Distribuidores Cíveis, Criminais, Executivos Fiscais Federais;
- (iii) Certidão de Distribuição da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho; e
- (iv) Certidão do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Relatório de Auditoria. Qualquer Relatório de Auditoria entregue ao Fundo por um Escritório de Advocacia ou Assessor Legal relativo ao Procedimento de Auditoria deverá contemplar as seguintes informações e materiais:

- (i) Nome e endereço comercial de cada um dos Cedentes dos ativos relativos aos Direitos Creditórios;
- (ii) Estrutura de aquisição proposta dos Direitos Creditórios, se não for estruturada como uma alienação direta de ativos;
- (iii) Nome e endereço comercial de qualquer outro comprador anterior;
- (iv) A tese que originou os Direitos Creditórios;
- (v) O local em que tramitam os processos judiciais dos quais decorreram os Direitos Creditórios;
- (vi) O valor nominal dos Direitos Creditórios, em conjunto com a devida validação a respeito de tal valor (ou seja, parecer legal, laudo do auditor etc.);
- (vii) Premissas e expectativas de retorno;
- (viii) Quaisquer comissões ou taxas a serem pagas em relação com o investimento na Carteira de Direitos Creditórios (i.e., "*finder's fee*"), mesmo que não sejam pagas pelo Fundo;
- (ix) Quaisquer remunerações à administração ou valores a receber, a título semelhante, ou compensação por performance, em cada caso a ser pago pelo Fundo a um gestor de terceiro;
- (x) A fase atual de todos os processos legais (por exemplo, fase após o mérito, liquidação, execução etc.);
- (xi) Identificação do devedor;
- (xii) Quaisquer contestações existentes ou pendentes pelo devedor a qualquer um dos seguintes: mérito da ação judicial, valores calculados, processos de cumprimento de sentença, execução ou liquidação;
- (xiii) Quaisquer impedimentos a titularidade dos Direitos Creditórios, incluindo, se algum cedente adquiriu o direito creditório anteriormente, se há riscos de cessão não ser integralmente eficaz ou



preocupações com a titularidade dos Direitos Creditórios em relação a cessões anteriores ou qualquer outra;

(xiv) Quaisquer ônus ou gravames relativos aos Direitos Creditórios (incluindo quaisquer direitos de preferência / oferta ou outras restrições, e incluindo quaisquer obrigações de pagamento de valores devidos a terceiros, como escritórios de advocacia ou prestadores de serviços);

(xv) Se cada cedente tem poder e autorização para assinar o Contrato de Cessão e quaisquer outros contratos, instrumentos e outras documentações em relação com a transação proposta (incluindo após consideração de quaisquer leis de família ou de sucessão); e

(xvi) Risco previsto (se houver) de que a transferência proposta possa ser caracterizada como uma transferência fraudulenta.